



PROJETO DE LEI N.º 2.585, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Estabelece que cinquenta por cento da remuneração recebida pelo preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, e torna obrigatório o ensino profissional do preso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1455/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que cinquenta por cento da remuneração recebida pelo preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, e torna obrigatório o ensino profissional do preso.

profissional do preso.
Art. 2º O art. 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:
a vigorar com a cogamic rodação.
"Art. 19. O ensino profissional será obrigatório e ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamente técnico.
" (NR)
Art. 3º A alínea "d" do § 1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de
julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 29
§ 1°
 d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizada com a manutenção do condenado, na proporção de cinquenta por cento da remuneração.
" (NR)
Art. 4º A alínea VIII do art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de
1984, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 39
VIII – indenização ao Estado das despesas realizada com a sua manutenção, mediante desconto de cinquenta po cento da remuneração do trabalho;
" (NR)
Art. 5º O art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa
a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:
"Art. 39

XI - frequência obrigatória ao curso profissionalizante

ofer	ecido;	
		" (NR)
Art. 1984, passa a vigorar cor	6º O inciso VI do art. 50 da Lei n n a seguinte redação:	⁰ 7.210, de 11 de julho de
	"Art. 50	
XI, c	VI – inobservar os deveres prodo artigo 39, desta Lei;	evistos nos incisos II, V e
		" (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho e o estudo, sobretudo o profissionalizante, são, sem dúvida, importantes mecanismos que devem ser utilizados no processo de ressocialização das pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade.

Por essa razão, entendemos necessário que o ensino profissionalizante seja, ao mesmo tempo, um direito e um dever do condenado. **Direito** no sentido que a ele deve ser oportunizada essa assistência, e **dever** no sentido de que, uma vez oportunizado o ensino profissionalizante, a frequência a ele deve ser obrigatória. Ressalte-se, no particular, que a Lei de Execução Penal já dispõe que, nos estabelecimentos penais, "serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico **e profissionalizante**" (art. 83, § 4°).

Quanto ao trabalho, que, nos termos do art. 31 da Lei de Execução Penal, já é obrigatório ao condenado à pena privativa de liberdade, entendemos justo que exista uma previsão de que 50% (cinquenta por cento) do valor recebido pelo preso a título de remuneração seja utilizado para custear o sistema prisional brasileiro, bancando as despesas realizadas com a sua manutenção.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

Lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
	TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO
	CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA
	Seção V Da assistência educacional
profission	Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação al do preso e do internado.
escolar da	Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema unidade federativa.
condição.	Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de mento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades u particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.
	CAPÍTULO III

DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

- § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
- § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.
 - § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
 - b) à assistência à família;
 - c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
- § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.
- Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

- Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.
- § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.
- § 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.
- § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.
- Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

- Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.
- § 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (*Parágrafo único*

transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

- § 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792*, *de 1/12/2003*)
- Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III Do trabalho externo

- Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.
- § 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.
- § 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.
- § 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.
- Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

- Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.
 - Art. 39. Constituem deveres do condenado:
 - I comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

- V execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Seção III

Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

- Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:
- I incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II fugir;
- III possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 - IV provocar acidente de trabalho;
 - V descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 - VI inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.
- VII tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

- Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:
- I descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

TÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
- § 1° A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997*)
- § 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.
- Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
- § 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (*Parágrafo* único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995)
- § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)
- § 3° Os estabelecimentos de que trata o § 2° deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação)
- § 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010*)
- § 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010*)
- Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.
- § 1º O preso primário cumprirá pena em Seção distinta daquela reservada para os reincidentes.
- § 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

FIM DO DOCUMENTO